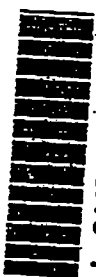


8
FRONT E
VERSOS

COPY BEM
Copiadora XI de Agosto
P T L C N X

DEDALUS - Acervo - FD



20400026000

Apoio cultural


BANCO BBA
CREDITANSTALT S.A.
ASSOCIADO AO MVB GROUP

LEI DE
INCENTIVO
A CULTURA

MINISTÉRIO
DA CULTURA

XEROX DO XI
I 13 F508

Texto digitalizado

Colégio
Formadores do Brasil

Século 3.

José Antônio Pimenta Bueno,

MARQUÊS DE SÃO VICENTE

Organização e introdução
Eduardo Kugelmas

DIRETO DO ESTADO
BIBLIOTECA

editora 34

CAPÍTULO I:

DA NATUREZA DO PODER MODERADOR E ATRIBUTOS DO IMPERANTE

SEÇÃO 1ª: DA NATUREZA DO PODER MODERADOR E SUA DELEGAÇÃO

§§ 1º e 2º O poder Moderador é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao imperador como chefe supremo da nação e seu príncipe representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos. Constituição, art. 98.

§ 1º Da natureza do poder Moderador:

265. O poder Moderador, cuja natureza a Constituição esclarece bem em seu art. 98, é a suprema inspeção da nação. É o alto direito que ela tem, e que não pode exercer por si mesma, de examinar o como os diversos poderes políticos, que ela criou e confiou a seus mandatários, são exercidos. É a faculdade que ela possui de fazer com que cada um deles se conserve em sua órbita, e concorra harmoniosamente com outros para o fim social, o bem-estar nacional: é quem mantém seu equilíbrio, impede seus abusos, conserva-os na direção de sua alta missão; é enfim a mais elevada força social, o órgão político mais ativo, o mais influente de todas as instituições fundamentais da nação.

Este poder, que alguns publicistas denominam poder real ou imperial, poder conservador, incontestavelmente existe na nação, pois que não é possível nem por um momento supor que ela não tenha o direito de examinar e reconhecer como funcionam os poderes que ela instituiu para o seu serviço, ou que não tenha o direito de providenciar, de retificar sua direção, de neutralizar seus abusos.

Existe, e é distinto não só do poder Executivo, como de todos os outros; não pode ser exercido, como já indicamos, pela nação em massa, precisa de ser delegado:

As questões, pois, que podem oferecer-se só terão de versar sobre a melhor delegação a fazer, ou sobre as atribuições que propriamente devam pertencer-lhe.

§ 2º Da delegação do poder Moderador:

266. Na maior parte das monarquias constitucionais e representativas o poder Moderador está reunido ao poder Executivo, de quem forma a parte a mais elevada, e que é exercida pela Coroa, pela ação e direção do monarca. É, porém, mais lógico e conveniente não confiá-lo, e menos confundir-lo, com nenhum outro poder, por isso mesmo que ele tem de inspecionar a todos, já sobre seu exercício próprio, já sobre suas relações reciprocas.

Pelo que toca à personalidade a quem deva ser confiado, não pode haver dúvida em que deve ser ao imperante, por isso mesmo que é o único poder exclusivamente próprio da Coroa, independente do ministério.

O depositário deste grande poder neutro deve estar cercado de todos os respetos, tradições e esplendor, da força da opinião e do prestígio. A consciência nacional precisa crer que, superior a todas as paixões, a todos interesses, a toda rivalidade, ninguém pôde ter maior desejo e glória do que ele em que os outros poderes ativos funcionem segundo os preceitos fundamentais do Estado e façam a felicidade deste.

É quem tem todos os meios de observar as suas tendências, a força necessária para reprimir as paixões, é quem está sobre a cúpula social vigiando os destinos da nação.

O exercício do poder Moderador é quem evita nos perigos públicos o terrível dilema da ditadura ou da revolução; todos os atributos do monarca levam suas providentes vistas a não querer nem uma nem outra dessas fatalidades; que quase sempre se entrelaçam e reagem.

Resta, pois, somente examinar quais devam ser suas atribuições, e dispo-nos ocuparemos no capítulo seguinte.

SEÇÃO 2ª: DOS ATRIBUTOS DO IMPERANTE

§§ 1º a 3º A pessoa do imperador é inviolável e sagrada; ele não está sujeito a responsabilidade alguma. Constituição, art. 99.

Os seus títulos são: imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil; e tem tratamento de majestade imperial. Constituição, art. 100.

§ 1º Dos attributos pessoais do imperador:

267. Como o poder Moderador é sinónimo do poder imperial, com razão a Constituição em seguida dele reconheceu logo a inviolabilidade e irresponsabilidade do imperante.

Estes attributos são inseparáveis da monarchia, são dogmas politicos consagrados por justo e irrecusável interesse público. É um principio de ordem e segurança nacional, principio quanto ao poder perfeitamente resguardado pela responsabilidade ministerial, e quanto aos fatos individuais pela fundada crença de que tão alta posição, a majestade e suas virtudes e illustração jamais terão occasião de infringir as leis. Só um soffrimento moral poderia contrariar essa crença.

É por isso mesmo que a lei não institui tribunal algum a respeito, nem pudera estabelecer, nenhum poderia ser competente, nem hábil para julgar a mais alta delegação da soberania nacional, esta teria de descer, deixaria de ser tal desde que fosse obrigada a justificar-se de qualquer accusação. As razões de interesse público, que dão em parte inviolabilidade ao senador, ao deputado, e até aos membros das Assembléias Provinciais, actuam a respeito do imperante em toda a sua força: ele não é sujeito nem à responsabilidade legal, nem à censura que a lei não pode tolerar sem palpável contradicção. A qualidade de imperante é inseparável da pessoa, que a exerce; a inviolabilidade ou há de ser geral, ou então não há meio termo, o monarca ou não há de ser monarca ou deixar de sê-lo; um faccioso não deve ter o arbitrio de accusá-lo por título algum, o que seria uma Coroa chamada aos tribunais?

§ 2º Dos titulos e tratamento do imperador:

268. O imperante é a primeira e a mais elevada representação da soberania e majestade da nação; seus titulos devem ostentar esse alto poder, sua suprema autoridade interior, sua ampla independencia exterior.

O título de defensor perpétuo é um título de honra que recorda os attributos do poder Moderador, mas que não attribui à Coroa nenhuma outra autoridade que não esteja estabelecida na Constituição. A qualificação de constitucional ligada ao imperante é um tributo, uma homenagem à lei fundamental do Estado.

§ 3º Das relações destes attributos e titulos:

269. É desnecessário recordar que estes attributos e titulos estão intimamente ligados com o que já expusemos sobre a delegação dos poderes, representação da nação, sua forma de governo, sua dinastia, e com o que depois observaremos sobre a successão do poder imperial.

É um só todo que embora por método, e por seguir a ordem da Constituição, analisemos em partes separadas, nem por isso deixa de constituir uma unidade, que deve ser completa em suas condições essenciais, para que possa distribuir ao Estado todos os seus beneficios, e fazer a pública felicidade.

CAPÍTULO 2: DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER MODERADOR

SEÇÃO 1ª: DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER MODERADOR EM GERAL

Parágrafo único. Observações a respeito:

270. Já notamos que o poder Moderador existe na ordem e natureza real dos direitos, e necessidades sociais, que alguém deve exercê-lo, porque não pode ser exercido pela nação em massa, e que a sua delegação não pode ser confiada senão ao imperante como prerrogativas, atos próprios e direitos da Coroa.

O que pode ser objeto, segundo também já indicamos, de alguma questão é a natureza e amplitude das respectivas atribuições.

Como o poder Moderador inspeciona e se exerce sobre todos e cada um dos outros poderes, para maior clareza dividiremos este capítulo em outras tantas seções, e tratando das atribuições assim classificadas, faremos as observações correspondentes.

SEÇÃO 2ª: DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER MODERADOR RELATIVAS AO PODER LEGISLATIVO

§ 1º O imperador exerce o poder Moderador:

1ª) Nomeando os senadores na forma do art. 43. Constituição, art. 101, § 1º.

§ 2º Convocando a Assembléa Geral Extraordinária nos intervalos das sessões quando assim o pede o bem do Império. Constituição, art. 101, § 2º.

§ 3º Sancionando os decretos e resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de lei, art. 62. Constituição, art. 101, § 3º.

§ 4º 4ª) Aprovando e suspendendo internamente as resoluções das Assembléas Provinciais, art. 86 e 87. Constituição, art. 101, § 4º, e Ato Adicional, art. 9.

§ 5º 5ª) Prorrogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos em que exigir a salvação do Estado; convocando imediatamente outra que a substitua. Constituição, art. 101, § 5º.

§ 1º Da nomeação ou escolha dos senadores:

271. Esta atribuição, sem dúvida útil e consequente, não pode ser impugnada por título algum, e não deve pertencer a nenhum outro poder senão ao Moderador.

Além das conveniências que apresenta sobre a formação e caracteres do Senado, de que já tratamos em n.º 64, é um atributo lógico que deve residir em toda sua liberdade na autoridade imperial, já para que o senador independa do poder Executivo, da influência ministerial, já para que o poder Moderador possa equilibrar as opiniões no Senado ou dirigir suas previsões como as condições políticas aconselharem, já finalmente para que crie os pontos de coadjuvação, ou apoio moral, que em circunstâncias dadas, em uma mudança política, ou no exercício de outras atribuições conservadoras, pode necessitar no Senado, nas províncias, na opinião pública. É uma prerrogativa tanto mais conveniente, por isso mesmo que é limitada pela candidatura, ou apresentação do corpo eleitoral, ao que acresce que a Coroa pode ouvir a opinião do Conselho de Estado sempre que julgue útil.

§ 2º Da convocação extraordinária da Assembléa Geral:

272. Esta atribuição é também inseparável do poder Moderador; é um justo direito discricionário que não pode ser bem exercido senão por ele; e ao mesmo tempo é um meio indispensável para que possa dirigir e ocorrer às necessidades ou interesses momentosos da nação em circunstâncias imprevistas ou graves. A convocação é feita por decreto, e com a necessária antecedência.

§ 3º Da sanção das leis ou resoluções da Assembléa Geral:

273. Não devemos reproduzir o que já expusemos em n.º 180, onde demonstramos que esta atribuição é uma condição inauferível da monarquia constitucional.

Observaremos somente que ela por sua natureza pertence ao poder Moderador, e que se assim não fora não teria este outro meio de derivar ou remover os perigos de uma medida nociva ou fatal, senão o da dissolução, meio extraordinário que tem limites na natureza das coisas, que agita muitas vezes as paixões, e que pode oferecer graves inconvenientes.

§ 4º Da aprovação ou suspensão interina das resoluções ou propostas das Assembleias Provinciais:

274. Esta attribuição não está, como alguns pensam, prejudicada pelo Ato-Adicional, antes sim em seu inteiro ser e vigor.

Em n.º 212 já demonstramos que o art. 9 do Ato Adicional dera às Assembleias Provinciais, além de attribuições legislativas, a faculdade de propor as medidas sobre assuntos a cujo respeito não podem legislar, que julgassem úteis, salvas as restrições consignadas no art. 83 da Constituição.

Tem pois o poder Moderador esta attribuição, que é lógica e conveniente, e que em circunstâncias especiais pode ser de alta utilidade e evitar graves danos a uma provincia.

É uma sanção, ou não assentimento, provisória sobre providências, que se relacionam de perto com interesses gerais, e que podem demandar uma solução urgente na ausência da Assembléa Geral, isto é, quando ella não se acha reunida.

§ 5º Da prorrogação, adiamento e dissolução da Câmara dos Deputados: 275. A attribuição da prorrogação é inseparável da faculdade da convocação extraordinária, é de conveniência intuitiva ou em presença de circunstâncias graves, ou no fim de tornar possível a expedição das leis annuas ou de utilidade e urgência.

A faculdade do adiamento está na mesma ordem; independente da effervescência de paixões pode este ser exigido, ou pela necessidade de pronunciar esclarecimentos, ou trabalhos preparatórios de importância, ou pela previsão de circunstâncias especiais que se aproximem ou pela presença de uma peste, ou outra eventualidade extraordinária. Pode também ser aconselhada pela prudência politica em uma luta de paixões, durante a irritação dos partidos, poupar uma dissolução, e ser mesmo muito preferível a esse meio. A razão recuperará sua calma e as idéas do bem social predominarão exclusivamente em tempo oportuno.

Pelo que toca à attribuição da dissolução, é preciso cerrar os olhos, não estudar a história politica, não consultar a razão, nem as paixões, para poder impugná-la.

A Câmara dos Deputados é, e deve ser, a guarda avançada, o baluarte das liberdades publicas, o motor enérgico dos progressos sociais. Sua missão é indispensável, mas por sua força mesma não é sem perigos; a razão e a história o demonstram.

Desde que ella se põe em luta com o ministério, e muito mais quando essa luta é animada de paixões veementes, de excessos, de idéas irritantes,

de aspirações frenéticas, qual o meio de evitar os males resultantes desse despoismo ou intolância? Estará sempre a razão da parte della, e nunca da parte do ministério, para que seja sempre este quem deva retirar-se?

É sem dúvida uma prerrogativa indispensável e essencialmente ligada ao poder Moderador. Predomine ou não uma facção, intente ou não uma politica fatal, desde que se dá um desacordo inconciliável entre a Câmara dos Deputados e o ministério, o poder Moderador é, pela natureza das coisas, chamado a examinar, e em sua consciência apreciar onde entende estar a razão. Se da parte da Câmara cumpre dissolver o ministério, se da parte deste cumpre dissolver aquella, e destarte consultar a nação, para que uma nova eleição manifeste o seu juizo e desejos. Se a nova maioria vem animada das mesmas idéas, então o ministério deve retirar-se; se pelo contrario é de diverso pensar, o acerto da dissolução fica demonstrado, e a harmonia restabelecida.

A Constituição diz com razão, que a dissolução só deve ter lugar em casos graves, por isso mesmo que é medida grave já em si, já em sua origem, que pode estar na má politica, ou nos abusos do ministério, porventura já presentidos pelo país.

É assunto em que a audiência do Conselho de Estado deve ser sempre útil, como observaremos na última seção deste capitulo.

A medida da dissolução deve succeder a convocação immediata da nova Câmara.

SEÇÃO 3ª: DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER MODERADOR EM RELAÇÃO AO PODER EXECUTIVO

§§ 1º e 2º O imperador exerce o poder Moderador, mantendo e demittindo livremente os ministros de Estado. Constituição, art. 101, § 6º.

§ 1º Da influencia do poder Moderador sobre o poder Executivo:

276. Embora o imperante, o poder Moderador, seja chefe do poder Executivo, estes dois poderes são, e devem ser distintos, senão teriamos apenas uma frascologia, e não uma realidade differente.

O imperante sem o ministro não é poder Executivo, nem os atos deste poder têm vigor sem a assinatura ministerial, sem a responsabilidade, que é garantia indispensável da sociedade.

Compreende-se que o poder Moderador, chefe do poder Executivo, deixe todos os detalhes, toda a administração secundaria aos ministros, já